



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 984.204 - SC (2007/0207467-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : A ANGELONI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ DAILTON BARBIERI E OUTRO(S) - SC002608
ALBERT ZILLI DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC013379
RECORRIDO : CLÁUDIO CÉSAR MAFRA
ADVOGADO : JOSÉ OSNILDO MORESTONI E OUTRO(S) - SC004821
INTERES. : ANTENOR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DAILTON BARBIERI E OUTRO(S) - SC002608
INTERES. : HAPPY MODA MASCULINA LTDA
ADVOGADO : MARCOS GRUTZMACHER E OUTRO(S) - SC006541

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 113 DO CPC/73. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE REDISCUTIR RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.062 DO CC/1916 CONFIGURADA. EVENTO DANOSO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0207467-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 984.204 / SC**

Números Origem: 20040084854 20040084854000200 8990215480

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A ANGELONI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ DAILTON BARBIERI E OUTRO(S) - SC002608 ALBERT ZILLI DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC013379
RECORRIDO	: CLÁUDIO CÉSAR MAFRA
ADVOGADO	: JOSÉ OSNILDO MORESTONI E OUTRO(S) - SC004821
INTERES.	: ANTENOR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ DAILTON BARBIERI E OUTRO(S) - SC002608
INTERES.	: HAPPY MODA MASCULINA LTDA
ADVOGADO	: MARCOS GRUTZMACHER E OUTRO(S) - SC006541

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a sessão de 17/11/2016 por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0207467-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 984.204 / SC**

Números Origem: 20040084854 20040084854000200 8990215480

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A ANGELONI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ DAILTON BARBIERI E OUTRO(S) - SC002608 ALBERT ZILLI DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC013379
RECORRIDO	: CLÁUDIO CÉSAR MAFRA
ADVOGADO	: JOSÉ OSNILDO MORESTONI E OUTRO(S) - SC004821
INTERES.	: ANTENOR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ DAILTON BARBIERI E OUTRO(S) - SC002608
INTERES.	: HAPPY MODA MASCULINA LTDA
ADVOGADO	: MARCOS GRUTZMACHER E OUTRO(S) - SC006541

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 984.204 - SC (2007/0207467-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : A ANGELONI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ DAILTON BARBIERI E OUTRO(S) - SC002608
ALBERT ZILLI DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC013379
RECORRIDO : CLÁUDIO CÉSAR MAFRA
ADVOGADO : JOSÉ OSNILDO MORESTONI E OUTRO(S) - SC004821
INTERES. : ANTENOR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DAILTON BARBIERI E OUTRO(S) - SC002608
INTERES. : HAPPY MODA MASCULINA LTDA
ADVOGADO : MARCOS GRUTZMACHER E OUTRO(S) - SC006541

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de recurso especial interposto por A. ANGELONI & CIA LTDA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ-SC).

Cuidam os autos de ação de indenização de danos morais ajuizada por CLAUDIO CÉSAR MAFRA, ora recorrido, em desfavor de A. ANGELONI & CIA LTDA, ora recorrente, PAULO SÉRGIO DA SILVA, ANTENOR ALVES DA SILVA e HAPPY MODA MASCULINA LTDA, estes dois últimos ora interessados.

A sentença de fls. 371-375 julgou procedente o pedido para condenar os demandados ao pagamento de indenização de 70 (setenta) salários mínimos a título de danos morais.

Inconformadas, as partes recorreram, sendo as apelações dos demandados desprovidas e a apelação do promovente provida para majorar a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Eis a ementa do v. acórdão recorrido:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACUSAÇÃO DE FURTO - INVESTIGAÇÃO LEVADA A EFEITO POR PARTICULARES - AUSÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA - OFENSA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INTERPELAÇÃO DO AUTOR EM SEU AMBIENTE DE TRABALHO - BUSCA E APREENSÃO DE MERCADORIAS EM SEU DOMICILIO SEM AS MEDIDAS LEGAIS NECESSÁRIAS - RECEBIMENTO DAS PEÇAS SEM A COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DOS DEMANDADOS - PARCIAL PROVIMENTO DA INSURGÊNCIA DO AUTOR.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LIV, estabelece que 'ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal'. Desta feita, é inadmissível a interpelação particular de empregado, dentro do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio estabelecimento empregador, com o intuito de efetuar averiguações decorrentes de acusação de furto em que sequer houve boletim de ocorrência ou instauração de inquérito policial.

Fere, ainda, direitos e garantias fundamentais declarados pela Carta Magna de 1988, o procedimento de busca e apreensão das mercadorias no domicílio do autor, sem que haja medida judicial autorizadora, em evidente atentado à moral do mesmo, decorrente da constrangedora situação a que foi submetido.

A indenização por dano moral não pode levar à riqueza da vítima, nem à ruína do seu ofensor, mas refletir, sob o equacionamento do órgão julgador, a extensão da lesão material e a suportabilidade da reparação, devendo ser fixada com base na intensidade e duração da dor sofrida, na gravidade do fato causador do dano, na condição pessoal (idade, sexo, etc.) e social do lesado, e, finalmente, no grau de culpa do lesante, consistindo num misto de reparação e punição." (fls. 298-299)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (acórdão às fls. 323-329).

Irresignada, A. ANGELONI & CIA LTDA interpôs recurso especial, alegando que a competência para julgamento da causa seria da Justiça do Trabalho, assim, o v. acórdão recorrido violaria o art. 113 do CPC/73.

Aduz, ainda, que o v. acórdão estadual não possui fundamentação legal, o que acarreta a violação aos arts. 1º, 131, 165, 458, II e III, 515, §§ 1º e 2º, e 535 do CPC/73.

No mérito, afirma que o autor da ação, ora recorrido, não fez prova de seu direito, e que o eg. TJ-SC "(...) se afastou da valoração adequada da prova" (fl. 377), o que caracterizaria contrariedade aos arts. 159, 160, I, do Código Civil de 1916 e aos arts. 333, I, e 334, II, do CPC/73.

Apresenta, ainda, diversos paradigmas com o objetivo de comprovar o dissídio jurisprudencial no tocante à inexistência do reclamado dano moral.

Finalmente, quanto à correção monetária do *quantum* fixado pelo v. aresto estadual, o ora recorrente aponta violação aos arts. 1.062 do Código Civil de 1916, 406 do Código Civil de 2002 e 161, § 1º, do CTN.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão à fl. 403).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 984.204 - SC (2007/0207467-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : A ANGELONI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ DAILTON BARBIERI E OUTRO(S) - SC002608
ALBERT ZILLI DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC013379
RECORRIDO : CLÁUDIO CÉSAR MAFRA
ADVOGADO : JOSÉ OSNILDO MORESTONI E OUTRO(S) - SC004821
INTERES. : ANTENOR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DAILTON BARBIERI E OUTRO(S) - SC002608
INTERES. : HAPPY MODA MASCULINA LTDA
ADVOGADO : MARCOS GRUTZMACHER E OUTRO(S) - SC006541

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado Administrativo 2 do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Primeiramente, o apelo não merece prosperar no pertinente à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, em face das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Isso, porque a sentença foi proferida em 25.04.2003 (*vide* fls. 200), portanto, antes da promulgação da aludida Emenda. Incide, nesse caso, a Súmula 367/STJ, que assim dispõe: *"A competência estabelecida pela EC 45/2004 não alcança os processos já sentenciados."*

Assim, rejeita-se a apontada violação ao art. 113 do CPC/73.

No tocante à violação ao art. 535 do CPC/73, a ora recorrente não apontou de forma precisa em que consistiria a omissão, contradição ou obscuridade que não teria sido sanada na ocasião do julgamento dos embargos de declaração. Dessa forma, trata-se de mera alegação genérica de violação a dispositivo legal, o que representa deficiência na fundamentação recursal e atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Nessa toada, a jurisprudência desta eg. Corte já se firmou no sentido de que é dever do recorrente apontar de forma clara como teria ocorrido a violação ao art. 535 do CPC/73, não sendo suficiente a mera indicação de violação a tal norma. Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO DO PERITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. ART. 138, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Na leitura das razões do recurso especial, verifica-se que a ora agravante limitou-se a indicar o art. 535 do Código de Processo Civil como maltratado, sem demonstrar como teria ocorrido essa ofensa, o que atrai a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 284 do STF.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 103.217/MG, **Rel. Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe de 14/06/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. PERÍCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não se pode conhecer da violação ao artigo 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n.º 284 do STF, por analogia.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 281.953/RJ, **Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe de 05/03/2013)

Rejeita-se, ainda, a apontada infringência dos arts. 131, 165 e 458 do CPC/73, uma vez que o eg. TJ-SC apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas, atendendo satisfatoriamente ao princípio da motivação das decisões judiciais.

Por sua vez, os arts. 1º, 515, §§ 1º e 2º, do CPC/73 não foram prequestionados na eg. Instância *a quo*, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.

No tocante à matéria de mérito, acerca da responsabilidade da ora recorrente no evento que causou danos ao ora recorrido, assim se manifestou a eg. Corte Estadual:

"Com relação ao réu Angeloni, observa-se que sua responsabilidade encontra-se inequivocamente demonstrada nos autos, pois, ao permitir que em seu estabelecimento se instaurasse uma 'Investigação particular' contra o próprio funcionário, sem qualquer substrato legal ou, ainda, ante a inexistência sequer de boletim de ocorrência demonstrando indícios de que o autor teria participado de crime de furto, submeteu o mesmo a situação vexatória e constrangedora, dando causa, não apenas aos boatos em torno de seu caráter, como, ainda, a sentimento de vergonha íntima.

Assim, ao contrário do que sustenta, a empresa tinha a obrigação de exigir as provas correspondentes a uma investigação policial, instaurada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base em dados concretos, tais como, um boletim de ocorrência ou mandado judicial e, ainda, poderia, diante das circunstâncias fáticas, ter negado que as ditas averiguações acontecessem em seu estabelecimento, com a participação, inclusive, de seu preposto.

Sustentar que a atitude tomada é 'procedimento usual no comércio' é negar vigência a todos os direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna, é voltar ao tempo em que era possível o constrangimento de qualquer cidadão tão-somente para averiguações rotineiras.

(...)

A empresa Happy Moda Masculina Ltda., por sua vez, não pode se esquivar do fato, sob o argumento de que desconhecia o procedimento tomado por parte dos demais réus, porquanto a iniciativa de interpelar o autor acerca de peças furtadas de seu estabelecimento e, ainda, a sua devolução, sem a existência de qualquer medida legal, por certo, não foi apenas da ré Angeloni, não se podendo negar o seu interesse e a sua participação no ocorrido, tanto que aceitou a devolução das mercadorias". (fls. 305-306 - grifou-se)

Por sua vez, da leitura do apelo nobre infere-se que, sob o pretexto de violação aos arts. 159 e 160, I, do Código Civil de 1916 e aos arts. 333, I, e 334, II, do CPC/73, a pretensão posta no apelo nobre é rediscutir as provas dos autos, com o intuito de fazer prevalecer a tese de que o ora recorrido não teria sofrido nenhum dano moral.

No entanto, o eg. TJ-SC, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela responsabilidade da ora recorrente e pela existência dos danos morais sofridos pelo ora recorrido. A toda evidência, alterar tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.

Melhor sorte não socorre a recorrente no que concerne à redução do valor da indenização, pois, segundo a uníssona jurisprudência do STJ, tal pretensão também esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, sendo tal entendimento relativizado somente nas hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes. Na linha de intelecção, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de ato ilícito indenizável (propaganda enganosa). Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. A insurgência contra o valor arbitrado a título de danos morais também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, a jurisprudência desta Corte autoriza o afastamento do aludido óbice, para permitir a revisão, situação não verificada no caso dos autos.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no AREsp 65.655/MG, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe de 20/08/2013)

No caso em liça, o eg. TJ-SC fixou a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), considerando que eram quatro demandados e as respectivas capacidades econômicas. Nesses termos, tem-se que esse valor não se mostra exorbitante, motivo pelo qual inexistente excepcionalidade para afastar a incidência da referida Súmula 7/STJ.

Noutro giro, o apelo merece provimento quanto à apontada violação ao art. 1.062 do Código Civil de 1916. Acerca dessa temática, assim assentou o eg. Tribunal Estadual:

"No ponto, este Órgão Julgador, não descurando das circunstâncias fáticas, bem como da capacidade econômica dos demandados, acolhe parcialmente (sic) montante a insurgência do autor para majorar o valor da indenização para R\$40.000,00 (quarenta mil reais), a serem acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, §1º do CTN) a contar do evento danoso, ou seja, da data dos fatos, visto tratar-se de responsabilidade extracontratual, devendo incidir a correção monetária a contar da data da presente decisão segundo o índice apontado pelo INPC-IBGE, posto não estar imbuído em seu percentual qualquer coeficiente de remuneração de capital." (fl. 309)

Da leitura do excerto ora transcrito, infere-se que o eg. TJ-SC estabeleceu juros moratórios nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, sem, *data venia*, considerar que o evento danoso ocorreu em 1999, época de vigência do Código Civil de 1916. Nesse ponto, o v. acórdão estadual deve ser reformado tão somente para fixar os juros moratórios, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916, entre a data do evento danoso e a da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir da vigência do novo *Codex*, manter-se os juros moratórios como fixados pelo Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confirmam-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE FILHO. CIRURGIA BARIÁTRICA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULAS NºS 54 E 362/STJ. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONJECTÁRIO LÓGICO DA CONDENAÇÃO.

(...)

4. *A correção monetária e os juros moratórios são acessórios e consectários lógicos da condenação principal (danos morais) e não tratam de parcela autônoma de julgamento, de modo que sua incidência independe da vontade da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte.

5. A Taxa Selic não se trata de um índice escolhido aleatoriamente, mas, sim, do valor de referência acolhido pelo STJ.

6. **O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os juros serão calculados à base de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). A partir da vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.**

7. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior.

(...)

9. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 1.160.335/MG, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe de 06/12/2012 - grifou-se)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM VÍTIMA FATAL. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO A PARTIR DA DATA DO ACÓRDÃO QUE FIXA, EM DEFINITIVO, O VALOR DO RESSARCIMENTO. JUROS MORATÓRIOS.

I. Indenização ora fixada dentro dos parâmetros adotados por esta Corte.

II. Correção monetária que flui a partir da data em que estabelecido, em definitivo, o montante da indenização.

III. Juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do novo Código, quando, então, submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma, a qual, de acordo com precedente da Corte Especial, corresponde à Taxa Selic, ressaltando-se a não-incidência de correção monetária, pois é fator que já compõe a referida taxa. Precedentes.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 938.564/RS, Rel. **Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe de 16/02/2011)

Ante o exposto, conhece-se em parte do recurso especial para, nessa extensão, dar-se-lhe parcial provimento, tão somente quanto à incidência dos juros moratórios, nos termos da fundamentação *supra*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0207467-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 984.204 / SC**

Números Origem: 20040084854 20040084854000200 8990215480

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A ANGELONI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ DAILTON BARBIERI E OUTRO(S) - SC002608 ALBERT ZILLI DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC013379
RECORRIDO	: CLÁUDIO CÉSAR MAFRA
ADVOGADO	: JOSÉ OSNILDO MORESTONI E OUTRO(S) - SC004821
INTERES.	: ANTENOR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ DAILTON BARBIERI E OUTRO(S) - SC002608
INTERES.	: HAPPY MODA MASCULINA LTDA
ADVOGADO	: MARCOS GRUTZMACHER E OUTRO(S) - SC006541

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.